

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Concordata preventiva

A concordata preventiva do devedor não impede a ação executiva do credor contra os avalistas do concordatário. A habilitação, simultânea do credor na concordata, não suspende a ação executiva o avalista, apenas obriga o credor a deduzir os recebimentos parciais. Interpretação do art. 148 da Lei de Falências. Recurso conhecido pela letra "d" do permissivo constitucional, e a que se nega provimento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — SEGUNDA TURMA

Recurso Extraordinário n.º 80.936 — Paraná

Relator: Ministro Cordeiro Guerra

Recorrentes: Jorge Weigert Júnior e outro

Recorrido: Banco Real de Investimentos S.A.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília-DF, 8 de abril de 1975.

Thompson Flores, Presidente;
Cordeiro Guerra, Relator.

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: — O respeitável despacho do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça bem resume a espécie, fls. 123/124:

“O Tribunal de Justiça do Estado, em Primeira Câmara Cível, por maioria de votos, acolhendo gravo no auto do processo, manifestado pelos ora recorrentes, proveu o recurso para declarar a inviabilidade da ação proposta, conforme deflui da ementa do v. acórdão de fls. 81/85, assim redigida:

“— Ação executiva visando a cobrança de crédito já habilitado nos autos da concordata preventiva da devedora. Instauração de instâncias distintas para a reivindicação de um só e mesmo crédito.

— Não pode haver pluridade de ações, visando a mesma **causa petendi**.

— O Juízo de falência é indivisível e competente para todas as ações sobre bens, interesses e negócios da massa falida (art. 7º, § 2º do Dec.-lei 7661 — 45).

— Inviável é a ação executiva proposta em juízo diverso do da concordata, para cobrança de dívida já habilitada, sem que se saiba ter havido, ou não, extinção da obrigação por algum dos modos previstos no art. 135 da Lei de Falências.”

As egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, a seu turno, receberam os embargos de nulidade opostos, para negar provimento ao agravo no auto do processo provido pelo acórdão embargado, e mandar que os autos retornem à Câmara de origem, para complementação do julgamento da apelação, assentando que: A concordata preventiva da devedora não impede ao credor a ação direta de cobrança contra o avalista”.

Dai o recurso extraordinário de fls. 112-115, manifestado tempestivamente pelos executados, com base nas letras “a” e “d” do permissivo constitucional, alegando que o julgado recorrido teria negado vigência a dispositivos de lei federal, e discrepado da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e do próprio Colendo Supremo Tribunal Federal.

Impugnação, a tempo (fls. 120/121).

O julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicado in Rev. dos Trib. nº 415 — pág. 355, trazido por cópia xerográfica, que está a traduzir inegável dissídio de interpretação, e mais os fundamentos dos votos vencedores do aresto embargado, ensejam a subida dos autos à instância extraordinária, para exame da questão federal controvertida existente.

Em conclusão:

Admito o RE de fls. 122/115, pelos fundamentos invocados.

Publique-se e prossiga-se.

Curitiba, 9 de outubro de 1974.

(a) Edmundo Mercer Júnior — Presidente”.

É o relatório.

VOTO

O EXM^o. SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (Relator) — O V. Acórdão recorrido ao proclamar que a con-

cordata preventiva da devedora não impede ao credor a ação direta contra o avalista, decidiu, a meu ver, com todo acerto.

De fato, este Tribunal tem sempre reconhecido que a obrigação do avalista é sempre autônoma e independente. O avalista não pode valer-se contra outrem, de exceção pessoal do avalizado, somente podendo alegar direito próprio — (RE. 64.131-CE, relator Ministro OSWALDO TRIGUEIRO — RTJ 47/205).

No mesmo sentido, a doutrina — JOÃO EUNAPIO BORGES (Do Aval — págs. 123/124), MAGARINOS TORRES (Nota Promissória — n^{os} 121 e 132).

O que se discute é se a habilitação do crédito na concordata do devedor, impede ou suspende ação executiva contra os avalistas do concordatário.

Na espécie, o credor se habilitou na concordata do devedor, com a expressa ressalva de que “optará pela execução dos avalistas, levando oportunamente ao conhecimento de V. Excia. (O Juiz da Concordata), qualquer importância que por ventura receba, fls. 32.

Creio que, tal habilitação, não impede a execução dos avalistas do concordatário, como bem observou o V. Acórdão recorrido, com base no art. 148 da Lei de Falências (Decreto 7.661, de 21-6-1945), que dispõe:

“A concordata não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os responsáveis por via de regresso”.

MIRANDA VALVERDE comentando esse artigo esclarece:

“Se o credor recebe a percentagem da concordata, volta-se contra o coobrigado para obter o restante ao crédito, que completará o seu pagamento integral. Se resolve agir imediatamente contra o coobrigado e dele consegue o pagamento integral, ficará o coobrigado subrogado nos direitos do credor satisfeito, e receberá do concordatário, exclusivamente, a percentagem, sofrendo o prejuízo do restante”. (in Comentários à Lei de Falências — vol. II 1948 — nº 893 — pág. 247).

O que não pode é haver simultaneamente execução individual e coletiva, contra o devedor, jamais, entre estes e os seus coobrigados.

Assim, não tem aplicação à espécie o V. Acórdão de fls. 118, apontado como divergente.

O outro acórdão invocado, reconhece que:

"Podia perfeitamente o credor da firma concordatária, mediante título avalizado, executar o avalista, em vez de habilitar o seu crédito na concordata. Isso é assunto tranqüilo e indisputável" (*sic* fls. 118).

Mas, sustenta que a habilitação na concordata, importa na suspensão da ação contra os avalistas do concordatário.

Não creio, *data venia*, que tal solução tenha apoio em lei. As execuções são autônomas, e a concordata não desonera os coobrigados com o devedor, e, assim, não pode ter o condão de suspender a execução direta contra o avalista; sob pena de negar-se a própria autonomia do aval.

O que a lei impede, é que o credor receba, do concordatário e do avalista, o total do crédito de um e outro.

Há que limitar o recebimento ao total da dívida, tal como ensina MIRANDA VALVERDE. Sustar a ação executiva do credor contra o avalista, sujeitan-

do-o aos azares da concordata, seria tornar o aval condicional, quando tal não é admissível.

Assim, tenho que o V. Acórdão recorrido, ao admitir o prosseguimento da ação executiva contra o avalista, a despeito da habilitação do credor na concordata do devedor, sobretudo nos termos em que a fez, não discrepou da lei, da doutrina e dos julgados mais autorizados, já que a habilitação feita visa garantir os direitos do próprio avalista que ficará subrogado no crédito contra o devedor.

De fato, o Egrégio Tribunal de São Paulo já decidiu:

"Concordata — Habilitação de crédito — Título vencido e avaliação — Cobrança simultânea na concordata e contra o avalista — Admissibilidade — Obrigação de deduzir os recebimentos parciais.

Nada impede que o credor acione simultaneamente o avalista e habilite-se na concordata do emitente — (Revista dos Tribunais 420/175), citado a fls. 89.

Por esses motivos, conheço do recurso pela divergência apontada com o acórdão de fls. 118, mas lhe nego provimento.

DECISAO: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Responsabilidade Civil Extracontratual, Fundada na Culpa. Caso Fortuito. Caracterização

O caso fortuito para excluir a responsabilidade civil da empresa, exige a ausência de culpa e a inevitabilidade do evento. Quem exerce uma atividade econômica, uma empresa de transporte coletivo de passageiros, deve possuir um serviço permanente e eficiente de manutenção dos veículos e, em especial, dos aparelhos de segurança, como freios e barra de direção, a fim de evitar acidentes e poder arguir o caso fortuito, excludente da sua responsabilidade civil, na indenização dos danos causados ao prédio parcialmente destruído pelo ônibus des-governado.